



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 26 /2005**

**Sessão:** 90ª Ordinária de 14 de Junho de 2004

**Processo Nº:** 1/1708/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200304424

**Recorrente:** Zulena Comércio e Representações Ltda

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Auto de infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 260, inciso I e 269 § 2º do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.”

“A empresa acima indicada deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas de mercadorias, as notas fiscais indicadas na informação complementar, o que ocasionou a lavratura do presente auto de infração”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar o agente fiscal ratifica a acusação fiscal e indica a numeração das notas fiscais de entrada que não foram lançadas no livro registro de entradas.

Às fls. 11/12 repousa o demonstrativo das notas fiscais de entrada que não foram escrituradas, com indicação do valor contábil, base de cálculo e do ICMS correspondente.

Encontra-se anexada aos autos, cópia do livro registro de entradas e cópia das notas fiscais que deixaram de ser lançadas pela pelo estabelecimento autuado.

Tempestivamente, empresa acusada comparece aos autos e contesta a ação fiscal alegando, em síntese, preliminar de nulidade em virtude da ausência da assinatura do Diretor do NEXAT na Ordem de Serviço. Assevera que a Ordem de Serviço fora subscrita pela Supervisora. Formula quesitos a serem atendidos pela CEPED e requer ao julgador que se manifeste sobre cada um dos pontos questionados. No tocante ao mérito, manifesta-se acerca de falta de recolhimento do ICMS antecipado.

Submetido à apreciação na Instância Singular a autoridade julgadora amparada § 5º inciso I do artigo 821 do Decreto 24.569/97 rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante, deixando, também de acolher o pedido de perícia por entendê-lo desnecessário, decidindo pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando que as notas fiscais de nº 91058 e 006434, realmente não foram escrituradas, enquanto os documentos fiscais de nº 8194, 64036, 64035, 10879, 6434, 244, 13308, 13306, 13307, 13713 e 15588 não foram localizadas nos seus arquivos.

Anexa cópia do livro registro de entradas indicando a escrituração de parte da documentação objeto da presente lide, pugnando, mais uma vez pela a realização de perícia.



Às fls. 284, a perita do CONAT, atendendo a solicitação da consultora tributária, informa que a recorrente não se manifestou acerca do Termo de Intimação encaminhado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da procedência da ação fiscal.

Ê o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Da análise das peças que constituem o presente processo, resta claro que a empresa autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais de aquisição relativas aos meses de janeiro a setembro de 2002 e que estão indicadas na Informação Complementar, resultando, destarte, em infringência ao disposto no artigo 269 do Decreto 24.569/97, “*verbis*”:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-a, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

No tocante à apresentação da cópia do livro Registro de Entradas, pela recorrente, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, onde se observa o lançamento das notas fiscais objeto da lide em apreço, é conveniente esclarecer que o livro apresentado pelo fiscal, escriturado por processamento de dados, não condiz com a prova apresentada pela empresa autuada, eis que ali se encontram escrituradas de forma manual parte das notas fiscais reclamadas na inicial.

Demais disso, a falta de atendimento pela recorrente, de forma injustificada, ao Termo de Intimação, expedido pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para apresentar o original do livro Registro de Entradas,

contraria o disposto no artigo 56 e § 1º do Decreto 25.468/99, presumindo-se, verdadeiros os fatos apontados na inicial.

“Art. 56. Todos Têm o dever de colaborar com o CONAT para o descobrimento da verdade material.”

“§1º Os órgãos do CONAT podem ordenar que a parte, ou terceiro, exibam documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.”

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja mantida a procedência da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA .....R\$ 10.211,92

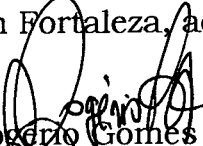


**DECISÃO:**

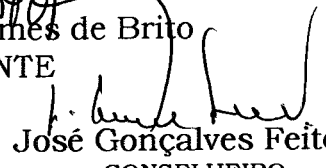
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Zulena Comércio e Representações Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

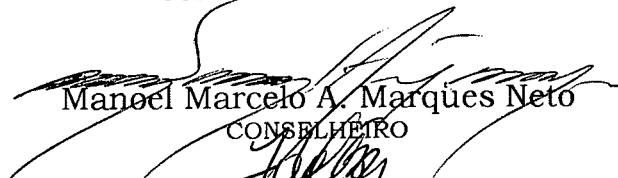
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

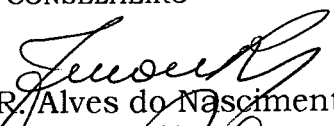
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Janeiro de 2.005.

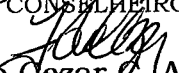
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

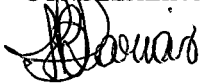
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO